



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1023981-12.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ADIVANDO IOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 5.048

APELAÇÃO nº 1023981-12.2024.8.26.0451

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Adivando José da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba/SP (2ª Vara Criminal)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PRELIMINAR PARA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Adivando José da Silva interpôs apelação contra sentença que denegou mandado de segurança para restituição de bens apreendidos, relacionados a suposto crime de receptação. Alegou ausência de demonstração da origem ilícita dos bens e prejuízos pela manutenção da apreensão. II. Questão em Discussão 2. Consiste em determinar se há direito líquido e certo à restituição dos bens apreendidos, considerando a suspeita de ilicitude, a necessidade de aprofundamento das investigações e se há necessidade de se determinar a conclusão das investigações em prazo razoável. III. Razões de Decidir 3. A apreensão dos bens fios de cobre, veículos Ford F4000 e Pálio é legal, fundamentada na suspeita de material oriundo de delito, e a manutenção se justifica pela necessidade de conclusão das investigações. 4. Nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas apreendidas devem ficar apreendidas enquanto houver interesse para o processo penal. 5. Argumentos e documentos apresentados pelo apelante indicam a propriedade de terceiros em relação aos fios de cobre e veículo Pálio, e, também os documentos que comprovam a aquisição dos bens (fios de cobre e caminhão FORD), se referem a data posterior à apreensão, gerando dúvidas sobre a licitude dos bens, o que demanda maior dilação probatória. O impetrante não demonstrou nem sequer ter legitimidade para afirmar qualquer direito com relação aos bens apreendidos. 5. A ausência de informações sobre o desfecho das investigações e de instauração do inquérito policial não foi objeto de análise na r. sentença recorrida e não comporta apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Ademais, o pedido de reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão das investigações, pela via estreita do writ, pode configurar inapropriedade da via eleita, considerando tratar-se de prazo impróprio e a necessidade de se analisar se há complexidade dos fatos a exigir dilação das investigações. 6. Cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, no exercício de sua função constitucional de controle externo da atividade

policial, verificar se houve instauração do inquérito policial e cuidar para que o seu trâmite seja célere e de acordo com a legalidade, respeitando direitos de pessoas eventualmente atingidos por atos policiais. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção da apreensão de bens é justificada pela autoridade policial em razão de fundada suspeita de ilicitude e necessidade de investigação. 2. Não há demonstração de direito líquido e certo à restituição dos bens.

Vistos para julgamento.

ADIVANDO JOSÉ DA SILVA, nos autos do *mandado de segurança* impetrado contra ato da autoridade reputada coatora, **DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO 6º DISTRITO POLICIAL DA CIDADE DE PIRACICABA/SP**, interpôs recurso de **APELAÇÃO**, contra a r. sentença que denegou a segurança que visava a restituição de bens apreendidos, relacionados a suposto crime de receptação (fls. 118/120).

O apelante, em suas razões recursais, **alegou o seguinte**: **1)** ausente demonstração da origem ilícita dos bens apreendidos, é cabível a restituição dos mesmos, conforme previsto no artigo 120 do Código de Processo Penal; **2)** a manutenção da apreensão constitui violação a princípios constitucionais e legais, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o direito de propriedade e, também, configura medida desproporcional e injusta; **3)** há mera presunção de que os bens se vinculem a ilícitos; **4)** a manutenção da apreensão dos veículos e materiais tem gerado prejuízos significativos ao Apelante pois há risco de perecimento, desvalorização e deterioração dos bens.

Requeru o impetrante: *“A reforma da decisão que denegou a Segurança, com a consequente determinação da restituição dos bens apreendidos, considerando que a manutenção da apreensão não se justifica diante da ausência de provas robustas que demonstrem a ilicitude da origem dos bens; A análise dos documentos apresentados pelo impetrante que comprovam a aquisição dos bens, a fim de que se verifique a regularidade da posse e a licitude da origem dos materiais apreendidos; A concessão de medida liminar para a imediata restituição dos veículos e dos fios de cobre, tendo em vista o risco de perecimento dos bens e os prejuízos materiais que a manutenção da apreensão acarreta ao impetrante; Ainda, caso Vossa Excelência entenda ser o caso de manter os bens apreendidos, seja restituído ao menos o automóvel FIAT/PALIO, haja vista ter sido comprovada sua propriedade anterior a apreensão dos bens; A intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre os novos elementos de prova apresentados, garantindo o contraditório e a ampla defesa; A determinação de que as investigações sejam concluídas em prazo razoável, evitando a perpetuação da*

apreensão sem a devida fundamentação e justificativa.” Além do pedido liminar, pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça (fls. 137/148).

A gratuidade processual foi indeferida pelo r. juízo *a quo* (fls. 149/150) e o apelante recolheu as custas processuais (fls. 155/157).

Apresentadas as contrarrazões pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 169/173 e 176/179, respectivamente).

Nesta instância recursal, a Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 192/194).

Eis o relatório.

Passo a votar.

O pedido de concessão de liminar está prejudicado em razão do exaurimento do julgamento do recurso neste momento.

A preliminar arguida pela Procuradoria Geral comporta rejeição e, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face da autoridade indicada coatora o DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO 6º DISTRITO POLICIAL DE PIRACICABA, em razão da manutenção da apreensão de bens pela suposta relação com a prática do delito de receptação (Boletim de Ocorrência fls. 62/67 – comunicação em **09/08/2024**; data dos fatos em **08/08/2024**).

Após trâmite regular do *mandamus*, o r. juízo *a quo* prolatou a r. sentença ora recorrida, que denegou a ordem, nos seguintes termos:

*“Vistos. **ADVANDO JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do **DR. DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO 6º DISTRITO POLICIAL DA CIDADE DE PIRACICABA/SP**, alegando, em síntese, ser proprietário dos fios de cobre, queimados e não queimados; do automóvel Fiat/Pálio ED, de cor vermelha, placas CKJ5G86, ano/modelo 1998, chassi nº 9BD178216W0602924; e do veículo Ford/F4000, de cor vermelha, placas BTB5F18, ano/modelo 1978, chassi nº LA7GUS20101, apreendidos durante as investigações dos fatos noticiados no B.O. nº KU6727-1/2024 do plantão policial. Segundo consta, o impetrante foi abordado por Guardas Civis Municipais quando, na companhia de seus funcionários Sebastião, Cleber, Marcos e Sidinei realizava a queima de grande quantidade de fios de cobre em uma área de mata situada às margens da Estrada Rissieri Furlan, nas proximidades do Horto Florestal de Tupi, nesta comarca. O impetrante relatou aos agentes ter adquirido o material no dia anterior aos fatos, pelo valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e afirmou que após a queima, os venderia a terceiros*

pelo valor de R\$ 40,00 o quilo. Na oportunidade, afirmou não possuir nota fiscal correspondente, mas se dispôs a apresentá-la posteriormente. Diante da evidente suspeita acerca da origem dos materiais, estes e os veículos utilizados para o transporte foram apreendidos, conforme auto de fls. 74/75, com vistas ao prosseguimento das investigações. Os depoimentos dos envolvidos foram colhidos, conforme termos de fls. 68/73 e a fls. 80/81 foi requisitada perícia do local dos fatos, dos veículos e materiais apreendidos. O requerente pleiteou a restituição do veículo ao Delegado de Polícia após a elaboração do laudo pericial, o que lhe foi negado, por entender necessária a manutenção da apreensão até o avanço e desfecho das investigações, conforme informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 59/61. Requereu a concessão da liminar, para o fim de poder exercer o seu direito de ter os bens restituídos, uma vez que está sofrendo prejuízos materiais, haja vista a possibilidade de perecimento do bem. Por fim, requereu a concessão da segurança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/37. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar (fls. 40/41). A liminar pleiteada foi indeferida, conforme decisão de fls. 44/45, haja vista a impossibilidade de análise acerca da origem lícita dos bens em sede liminar. A autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da ordem e apresentando documentos que instruem a investigação policial (fls. 59/109). O Ministério Público manifestou-se nos autos pela denegação da ordem (fls. 114/116). **É o breve relato. DECIDO.** A segurança deve ser denegada. Vejamos. Os documentos comprobatórios juntados pelo impetrante possuem data posterior à apreensão em comento (fls. 18 e 19), gerando dúvidas sobre a licitude dos bens, o que demandará maior dilação probatória. Neste sentido, verifica-se ainda que as investigações encontram em fase inicial, sendo prematuro afirmar a origem e a licitude dos bens que, portanto, ainda interessam às investigações. Neste sentido, leciona o artigo 118 do Código de Processo Penal que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". A jurisprudência também é pacífica quanto ao assunto: **RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, TELEFONES E OUTROS BENS - POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO AO FINAL DA INSTRUÇÃO - BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 63 DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ- SP - APR: 00176281020218260602 SP 0017628-10.2021.8.26.0602, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 06/12/2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/12/2021). E ainda: **MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE SUSTENTA. EXEGESE DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERESSE PROCESSUAL NO BEM QUE PERSISTE, HAJA VISTA ESTAR A AÇÃO PENAL AINDA EM CURSO, PRESENTE A POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. ORDEM DENEGADA.** 1. Não há cerceamento de defesa quando o Estado-juiz, por decisão devidamente fundamentada, indefere a restituição de veículo apreendido durante prisão em flagrante por tráfico. 2. Decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu, sem prejuízo de ulterior avaliação, o pedido formulado pela impetrante, de restituição do veículo, ao argumento de que não foi suficientemente demonstrada a real propriedade do bem. 3. Da análise dos exíguos documentos juntados à presente ação mandamental e dos autos digitais do processo de origem, verifica-se que, de fato, ainda que o documento do veículo esteja no nome da impetrante, não se pode perder de vistas que ela é mãe de um dos processados por tráfico, que fazia uso do veículo ao azo de sua prisão em flagrante por delito tal, sendo possível tratar-se ela de "laranja". Ou de ser o veículo utilizado como instrumento do crime. 4. Ordem denegada. (TJ-SP - MS: 22244777420208260000 SP 2224477-74.2020.8.26.0000, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 23/10/2020, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/10/2020). Diante do exposto, havendo justa causa, **DENEGO** a ordem de habeas

corpus. Custas na forma da lei, sendo devidos honorários. P.I.C.” (fls. 118/120, em 11/11/2024).

Argumenta o impetrante, aqui apelante, que a MM. Juíza acatou o relatório policial, justificando sua decisão com base nos fatos de que **a nota fiscal e o recibo de venda do caminhão foram emitidos posteriormente a data da apreensão**, necessitando, assim, de uma investigação mais aprofundada, por instauração de inquérito policial, em razão de dúvidas sobre a licitude dos bens.

O impetrante afirma, contudo, que a referida Nota Fiscal foi emitida por uma empresa ativa perante a Receita Federal para a empresa E A Alves Materiais para Construção & Sucatas, pertencente à enteada do Investigado, Ellen Almeida Alves, filha de sua companheira Maria Lucia de Almeida, com quem o Investigado mantém União Estável, e que, em relação ao veículo FIAT/PALIO está registrado em nome de sua companheira, Maria Lucia de Almeida, enquanto o caminhão FORD/F4000 está registrado em nome de Charles Sander Farias Silva, o antigo proprietário, que já assinou o Documento de Venda e Transferência do veículo para o Apelante. Assevera, ainda, o impetrante que não há nenhum fato para desconfiar de crime de receptação, que não há falar em bem de origem ilícita e, inclusive, que todos os bens já foram devidamente periciados. Por fim, conclui que a manutenção da apreensão dos bens do Investigado não se justifica, uma vez que não são de interesse para a constatação de crime.

Como se vê, verifica-se que o impetrante pretende superar a sentença para afastar suposta violação a direito líquido e certo por ato da reputada autoridade coatora, o Delegado de Polícia titular do 6º Distrito Policial da cidade de Piracicaba/SP.

O apelante advoga, em suma, a ausência de origem ilícita dos bens, pois comprovou a sua propriedade.

1) DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL.

O membro ministerial, nesta instância recursal, arguiu, preliminarmente, pela **conversão do julgamento em diligência**, porque, compulsando os autos, em especial as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 59/109 – ofício de informações ao *mandamus* expedido em **4.11.2024**), verificou que, até aquele momento, **“não havia sido instaurada investigação policial em decorrência dos fatos narrados no boletim de ocorrência nº KU6727/2024, da Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba (fls. 59/61). Posteriormente, não sobreveio aos autos nenhuma informação no sentido se houve instauração de persecução penal formal em desfavor do impetrante/apelante (inquérito policial ou ação penal)”** (sic – fls. 193).

Assim, a fim de melhor instruir os presentes autos, requereu seja convertido o julgamento em diligência, para verificar a situação do expediente administrativo decorrente do boletim de ocorrência mencionado, bem como se houve ou não instauração de inquérito policial em desfavor do impetrante.

Todavia, não é cabível o acolhimento desse requerimento, pois, um dos pedidos do apelante a ser apreciado neste julgamento é no sentido de que se determine ***“que as investigações sejam concluídas em prazo razoável, evitando a perpetuação da apreensão sem a devida fundamentação e justificativa”*** (sic – fls 148).

Desse modo, a fim de garantir uma prestação célere e eficaz da justiça, passo, de pronto, à análise do mérito recursal.

Contudo, observo, *ab ovo*, que tal situação (demora de conclusão das investigações) não foi sequer analisada na r. sentença recorrida.

2) DO MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO REPUTADO ILEGAL DO DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO 6º DISTRITO POLICIAL DE PIRACICABA.

Decidiu com exação a digna juíza *a quo*, pois, realmente, não há falar em direito líquido e certo.

Segundo consta dos autos, Boletim de Ocorrência lavrado em agosto de 2024, o Apelante impetrante foi abordado por guardas municipais enquanto, em companhia de funcionários, realizava a queima de grande quantidade de fios de cobre em uma área de mata situada às margens da Estrada Rissieri Furlan, próximo ao Horto Florestal de Tupi, em Piracicaba. Inquirido, o Impetrante, ora Apelante, relatou aos agentes ter adquirido todo o material (1200 quilogramas de cabo de cobre, no dia anterior). Aduziu que, após proceder à decapação dos fios por meio da queima, venderia o cobre a terceiros, pelo valor de R\$ 40,00 a R\$50,00 /kg. Asseverou não dispor de Nota Fiscal referente à aquisição, dispondo-se a apresentá-la posteriormente.

Diante da fundada suspeita da origem espúria do material, todos foram levados à presença da autoridade policial plantonista, que, ao tomar conhecimento dos fatos, **determinou à apreensão da carga de fios de cobre e do veículo utilizado para transportá-lo (FIAT/PALIO – placa CKJ5G86 e FORD F400 – placa BTV5F18), com vista ao prosseguimento das investigações.** Também foram colhidos os depoimentos de todos os envolvidos.

O apelante impetrou mandado de segurança para obter a restituição de bens apreendidos: a) fios de cobre queimados, b) fios de cobre não

queimados, c) um veículo Fiat/Palio ED, cor: vermelha, placas: CKJ5G86, ano de fabricação e modelo: 1998, cidade: Sumaré/SP, chassi: 9bd178216w0602924 e d) um veículo Ford/Ford F 4000, cor: vermelha, placas: BTB5F18, ano de fabricação e modelo: 1978, cidade: Campinas/SP, chassi: la7gus20101.

A sentença recorrida denegou a segurança, e nela não há reparo algum a ser feito, pois há, de fato, há indícios da ilicitude da origem dos bens apreendidos, que devem permanecer apreendidos enquanto necessário para a conclusão das investigações e posterior instrução processual, nos exatos termos do artigo 118 do CPP.

Por oportuno, transcrevo trechos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 59/61, em 04/11/2024):

“Conforme se depreende do boletim de ocorrência nº KU6727/2024, em 8 de agosto de 2024, o ora impetrante restou abordado por guardas municipais enquanto, na companhia de seus funcionários – (...) -, realizava a queima de grande quantidade de fios de cobre numa área de mata situada às margens da Estrada Rissieri Furlan, próximo ao Horto Florestal de Tupi, nesta cidade e comarca de Piracicaba.

Inquirido, ADIVANDO relatou aos agentes da lei ter adquirido todo o material, cerca de 1200 quilogramas de cabos de cobre, no dia anterior (7/8/2024), pelo valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Aduziu que, após proceder à decapação dos fios por meio da queimada, venderia o cobre a terceiros, pelo valor de R\$40,00/quilograma. Asseverou não dispor de nota fiscal referente à aquisição, mas se dispôs a apresentá-la posteriormente.

Diante da suspeita de que se tratasse de material de origem espúria, todos foram apresentados à autoridade policial plantonista, que, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou a apreensão da carga de fios de cobre, bem como dos veículos utilizados para transportá-la (FIAT/ Palio, de placas CKJ5G86 e FORD/Ford F 4000, de placas BTB5F18), com vistas ao prosseguimento das investigações.

Anote-se que, em sede de plantão policial, também foram colhidos os depoimentos de todos os envolvidos e requisitada a confecção de exames periciais visando à elucidação da proveniência dos cabos apreendidos.

Em 21 de agosto de 2024, o impetrante requereu administrativamente que tanto os fios de cobre quanto os veículos lhe fossem restituídos, sob a alegação, em síntese, de que todos os objetos apresentavam origem lícita, a desembocar na desnecessidade da constrição.

(...)

Malgrado a alegação de que os fios eram provenientes de origem lícita, é certo que o impetrante foi surpreendido enquanto realizava a queima do material de forma clandestina, em local ermo e de difícil acesso, durante a noite.

Além disso, ADIVANDO não trazia consigo a competente nota fiscal, a qual restou colacionada posteriormente.

Com efeito, mesmo depois da apresentação do documento comprobatório da aquisição da carga de fios, remanesceu dúvida quanto à licitude dos objetos apreendidos, daí porque o pedido de restituição formulado pelo impetrante restou indeferido.

Nesse cenário, cabe destacar que a nota fiscal apresentada restou emitida posteriormente à apreensão ora questionada, o que, per se, levanta suspeitas quanto a possível fraude por parte do impetrante.

Da mesma forma, vê-se que a ATVP apresentada por ADIVANDO com o escopo de comprovar a propriedade do FORD/F4000, de placas BTB5F18, restou subscrita em 8 de agosto de 2024, mesma data em que a apreensão se deu, enquanto o reconhecimento das firmas nela apostas somente ocorreu no dia seguinte, em 9 de agosto – a reforçar a suspeita de fraude.

Diante desse cenário, parece-nos que tanto a propriedade quanto a origem lícita das coisas apreendidas ainda é nebulosa, quedando-se por consectário, afastada a possibilidade de restituição, em especial pelo Delegado de Polícia, ex vi do art. 120 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, registro que, uma vez concluídas as investigações preliminares (art. 5º, §3º, do CPP) e, havendo a necessidade de se aprofundar as apurações, oportunamente deverá ser instaurado o competente inquérito policial. (...)” (grifei)

Assim, embora não se tenha concluído pela licitude ou ilicitude dos bens apreendidos, houve fundamentação detalhada e idônea sobre a suspeita de ilicitude e fraude e a necessidade de “*se aprofundar as apurações*” (sic), para oportunamente ser instaurado o competente inquérito policial.

Ademais, quanto aos objetos apreendidos (uma carga de aproximadamente 1.200 kg de cobre, um carro e um caminhão), é certo que a atividade da queima de fios em zona rural, de forma clandestina, em lugar ermo, e sem a nota fiscal, indica a gravidade da conduta, inclusive para o apelante, que é proprietário de comércio de sucata e deveria saber da conduta inadequada para queima de fios e cabos em local suspeito.

Conforme bem destacou a MM. Juíza a quo: “(...) Os documentos comprobatórios juntados pelo impetrante possuem data posterior à apreensão em comento (fls. 18 e 19), gerando dúvidas sobre a licitude dos bens, o que demandará maior dilação probatória. Neste sentido, verifica-se ainda que as investigações encontram em fase inicial, sendo prematuro afirmar a origem e a licitude dos bens que, portanto, ainda interessam às investigações.”

À irretocável fundamentação da r. sentença, soma-se o fato de que o apelante relatou, perante a autoridade policial, que “*na data de ontem adquiriu, de um homem cujo nome não se recorda, cerca de 1(uma) tonelada de fios de cobre, ainda encapados, pelo valor total de aproximadamente R\$16mil*”, pagos por meio de transferência bancária” (sic – fls. 73). Contudo, a Nota fiscal apresentada pelo apelante (fls. 88) indica o pagamento de R\$8.000,00, nota essa, frise-se, emitida um dia após a apreensão, remanescendo as dúvidas com relação a licitude do ocorrido.

Com efeito, a apreensão dos bens é legal e deu-se devido às suspeitas de material oriundo de delito. E, não obstante sustentar o apelante

que os fios eram provenientes de origem lícita, é certo que ele não apresentou a Nota Fiscal do material, bem como foi surpreendido em lugar ermo realizando a queima do material de forma clandestina.

Com relação ao veículo FORD/F4000, também há dúvidas em relação ao documento de comprovação de propriedade apresentado pelo apelante, pois o documento de transferência ATVP foi subscrito na mesma data da apreensão dos bens e o reconhecimento das firmas nele apostas somente ocorreu no dia seguinte, ou seja, em 09/08/2024 (fls. 89).

Portanto, não há demonstração do direito líquido e certo alegado, principalmente pela presença de elementos suficientes a indicar a ilicitude do ocorrido. Além disso, a investigação ainda não está finda e há diligências pendentes, as quais envolvem os fios e veículos apreendidos, o que justifica a manutenção da apreensão.

Dessa forma, correta a manutenção da apreensão dos bens.

E não se olvide que, em tese, a expropriação de bens em favor da União pela prática de crime é um dos efeitos de sentença penal condenatória, conforme regulamentado no art. 91, II, do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, é verdade, tem admitido a restituição do bem apreendido em favor de terceiro de boa-fé, desde que o requerente seja seu legítimo proprietário, que o bem tenha origem lícita e que não tenha sido utilizado como instrumento do crime.

Neste caso, nem sequer há prova idônea de que o impetrante é o proprietário dos bens apreendidos. Com relação ao veículo Pálio, conforme ele mesmo afirmou é a sua companheira a proprietária do bem. E o mesmo ocorre com relação aos fios de cobre, pois, a *“Nota Fiscal foi emitida por uma empresa ativa perante a Receita Federal para a empresa E A Alves Materiais para Construção & Sucatas, pertencente à enteada do Investigado, Ellen Almeida Alves, filha de sua companheira Maria Lucia de Almeida, com quem o Investigado mantém União Estável.*

Assim, o impetrante nem sequer tem legitimidade para requerer a restituição dos bens.

E, também, não pode o impetrante apelante ser classificado como terceiro de boa-fé, pelo menos por ora, pois os bens ainda estão sujeitos a investigação e averiguação em razão de terem sido supostamente utilizados como instrumentos do crime (veículos) e objeto de ilícito (fios).

Caberá, pois, aos legítimos proprietários dos bens

comprovar o seu direito e requerer a sua garantia pelos meios processuais adequados.

Neste mandado de segurança, impetrado por pessoa sem legitimidade, não é cabível a restituição dos bens.

Dessa forma, a apreensão dos bens deve ser mantida.

Aliás, o art. 118 do Código de Processo Penal dispõe que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Assim, a restituição dos bens, ainda que para os legítimos proprietários, seria, neste momento, prematura.

3) DO PEDIDO PARA QUE AS INVESTIGAÇÕES SEJAM CONCLUÍDAS EM PRAZO RAZOÁVEL, EVITANDO A PERPETUAÇÃO DA APREENSÃO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

Nesse ponto, conforme já destaquei inicialmente, não há decisão do juízo *a quo* deliberando sobre a conclusão das investigações. Portanto, decisão, nesta instância, com relação a tal pedido implicaria supressão de instância.

Mas, além de configurar supressão de instância, a análise do pedido recursal implicaria, pela via estreita do *mandamus*, sem possibilidade de aprofundamento na questão do prazo impróprio da autoridade policial, sem condições de exame da complexidade da apuração dos fatos, seria indevida uma decisão a respeito, neste momento, por este Tribunal.

Em situação análoga, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

***“HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPETRAÇÃO QUE DISCUTE A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS, BEM COMO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL (MERCÊ DA ATIPICIDADE DA CONDUTA) E O RECONHECIMENTO DO “EXCESSO DE PRAZO” PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. (1) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL ANTES DE DISCUTIDA A MATÉRIA PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO “WRIT”. (2) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES OU BENS APREENDIDOS. MANIFESTO INTERESSE ÀS INVESTIGAÇÕES. PRECEDENTES. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (4) REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO “WRIT”. (5) “EXCESSO DE PRAZO” PARA A CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.*”**

PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE. (6). ORDEM DENEGADA. 1. Supressão de instância. *Temas que não foram examinados pela autoridade coatora não podem ser conhecidos originariamente em sede de "habeas corpus", sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competência. Precedentes do STF (HC 223.915-AgR/RJ – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 224.537-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 221.581-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; HC 219.089-AgR/RS – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 224.458-AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023 e HC 222.464-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023).* 2. **Restituição de coisas apreendidas** O art. 118, do Código de Processo Penal, dispõe que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, por demais prematura, no caso concreto, a restituição dos valores, a cautela recomendando que permaneçam apreendidos, enquanto interessar, como efetivamente interessam, ao processo. Inteligência da doutrina de Renato Brasileiro de Lima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a manutenção da constrição de bens ou valores somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo (caso dos autos). Precedentes do STF (Pet 6.433-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. 24/08/2020 – DJe de 23/02/2021; Pet 6.395-AgR/CE – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 02/03/2018 – DJe de 14/03/2018 e Pet 5.950-AgR/DF – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Segunda Turma – j. em 06/12/2016 – DJe de 16/12/2016) e do STJ (AgRg no AgRg no AREsp 2.252.158/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 05/12/2023 – DJe de 07/12/2023; AgRg no AgRg no AREsp 2.218.134/DF – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023; AgRg no RMS 67.186/MG – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 13/09/2022 – DJe de 16/09/2022; AgRg no AREsp 1.963.622/MS – Rel. Min. Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em 07/06/2022 – DJe de 10/06/2022; AgRg na ReCoAp 217/DF – Rel. Min. Francisco Falcão – Corte Especial – j. em 06/04/2022 – DJe de 12/04/2022; AgRg no AREsp 1.809.361/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 07/12/2021 – DJe de 14/12/2021; AgRg no RMS 66.874/PA – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 16/11/2021 – DJe de 19/11/2021; AgRg na ReCoAp 145/DF – Rel. Min. Felix Fischer – Corte Especial – j. em 11/05/2021 – DJe de 18/05/2021 e AgRg na ReCoAp 12/DF – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Corte Especial – j. em 21/06/2017 – DJe de 29/06/2017). 3. **Trancamento de investigações ou de ação penal.** O "Habeas Corpus", em razão do seu caráter excepcional, somente pode ser utilizado para o trancamento de um inquérito policial ou de uma ação penal, quando trouxer informações e provas inequívocas, que indiquem a inépcia da denúncia, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do crime, ou, ainda, de atipicidade da conduta. Precedentes do STF (HC 222.524-ED-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; RHC 222.250-AgR/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 212.696-AgR/MG – Rel. Min.

ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 10/01/2023; HC 221.959-AgR/PA – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe de 07/12/2022 e HC 216.203-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 26/09/2022 – DJe de 06/10/2022) e do STJ (AgRg no RHC 167.277/RJ – Rel. Min. Jesuino Rissato – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023; AgRg no RHC 169.227/CE – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023; AgRg no RHC 157.066/PE – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 803.918/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 07/03/2023 – DJe de 13/03/2023 e AgRg no HC 768.447/RJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 09/03/2023). 4. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022). 5. **"Excesso de prazo" para a conclusão do Inquérito Policial. O prazo para a conclusão do Inquérito Policial é impróprio, bastando que a autoridade policial entenda pela necessidade de prorrogação das investigações (dentro de um critério razoável) que inexistirá qualquer irregularidade. Além disso, é do interesse Estatal que as investigações sejam curtas e céleres, pois, contra si, corre a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, do Código Penal). Assim, as autoridades públicas, dentro da conveniência e oportunidade, irão imprimir esforços para que as investigações sejam concluídas e encaminhadas o mais breve possível para o representante do Ministério Público, que poderá: oferecer denúncia, requerer novas diligências ou mesmo promover o arquivamento do inquérito policial. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é torrencial no sentido de que o prazo do inquérito é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade.** Precedentes (AgRg no RHC 181.142/SC – Rel. Min. Jesuino Rissato – Sexta Turma – j. em 11/12/2023 – DJe de 15/12/2023; AgRg no RHC 180.209/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 14/08/2023 – DJe de 16/08/2023; AgRg no RHC 150.618/PE – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022 e AgRg no RHC 149.376/CE – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Quinta Turma – j. em 09/08/2022 – DJe de

15/08/2022). 6. *Ordem denegada.*” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2339432-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Ailton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024 – **grifos meus**)

Como se vê, o prazo para a conclusão do Inquérito Policial é impróprio, pois, basta que a autoridade policial entenda necessária a prorrogação das investigações, dê observada a razoabilidade, inexistirá qualquer irregularidade.

Todavia, é do interesse do Estado e da sociedade que as investigações sejam céleres, além de precisas e comprometidas com a legalidade.

Cabe às autoridades policiais, pois, de acordo com a devida conveniência e oportunidade, imprimir esforços para que as investigações sejam concluídas e encaminhadas o mais breve possível para que o representante do Ministério Público possa oferecer a cabível denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito instaurado.

Assim, diante da notícia da lavratura do boletim de ocorrência nº KU6727/2024, da Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba, e, sobretudo diante da notícia da apreensão de bens, caberá ao Ministério Público, na sua função constitucional de controle da atividade policial, verificar se houve ou não instauração do cabível inquérito policial e acompanhar a sua tramitação, cuidando para que seja célere e respeitados os eventuais direitos de quaisquer pessoas atingidos pelos atos investigativos.

E ao impetrante ou eventuais interessados caberá adotar as medidas que julgarem cabíveis no âmbito administrativo ou mesmo judicial, para reivindicar os seus alegados direitos, mas, neste mandado de segurança, que é descabido, não há providências a serem adotadas.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

DETERMINO a correção na autuação do recurso para que também conste como parte apelada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (contrarrazões fls. 169/173).

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator